



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19396.720044/2015-76
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3402-001.168 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 25 de outubro de 2017
Assunto Diligência
Recorrente BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURAÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Jorge Olmiro Lock Freire, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Pedro Sousa Bispo e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Em síntese, versa a lide se os valores recebidos pela recorrente a título de recursos recebidos do exterior a título de "reembolso de despesas" e "receitas de exportação" devem ou não ser oferecidas à tributação das contribuições sociais exigidas. A recorrente alega que tais recursos decorrem de serviços prestados às fretadoras estrangeiras das embarcações no exterior ao amparo de contratos próprios de prestação de serviços de administração e suporte de reembolso de custos "às atividades de afretamento de embarcações no país".

A Petrobrás foi imputada como responsável solidária e apresentou impugnação própria (fls. 23325/23357).

A DRJ/RPO julgou a impugnação parcialmente procedente (fls. 23.479/23538), considerando decaído o lançamento em relação aos períodos de apuração de janeiro a novembro de 2009, aplicando à espécie para fins de contagem decadencial o art. 173, I, do CTN, sob o fundamento de ter havido conluio entre as partes. Os valores exonerados e mantidos pela r. decisão constam às fls. 23537 e 25538. Sendo o valor exonerado superior ao valor de alçada, foi interposto recurso de ofício em relação aquele.

À autuada foi cientificada dessa decisão (fls. 23544 e 23546), e interpôs recurso voluntário (fls. 23548/23569), tendo a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentado contrarrazões (fls. 23756/23813) pugnando pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos, constato que da decisão *a quo* somente a autuada foi cientificada, não constando a ciência da mesma à responsável solidária.

Assim, para fins de saneamento, **voto por converter o presente julgamento em diligência para que o órgão local cientifique a responsável solidária, PETROBRÁS SA, do Acórdão de Impugnação nº 14-61.599** (fls. 23.479/23.538), abrindo-lhe o prazo legal de 30 dias para eventual recurso voluntário.

Após, retornem os autos a esta Turma.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire